



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0008801-48.2016.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é recorrente JOSÉ DO CARMO OLIVEIRA JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Recurso em Sentido Estrito nº 0008801-48.2016.8.26.0161.

Recorrente: José do Carmo Oliveira Júnior.

Recorrido: Ministério Público.

Juízo de origem: Vara do Júri da Comarca de Diadema.

Voto nº 53.772 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

José do Carmo Oliveira Júnior recorre contra decisão que o pronunciou por tentativa de homicídio qualificado, alegando legítima defesa e fragilidade probatória. O incidente ocorreu em Diadema, onde o acusado teria tentado matar Francisco das Chagas Maciel Melo com golpes de faca, motivado por recusa de empréstimo de dinheiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de legítima defesa e (ii) avaliar a manutenção das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

III. Razões de Decidir

3. A tese de legítima defesa não pode ser acolhida ora, pois não emerge de forma inconteste.
4. As qualificadoras foram mantidas devido à surpresa no ataque e ao motivo fútil do crime, conforme evidências nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legítima defesa não comprovada de forma inconteste não autoriza a despronúncia. 2. As qualificadoras de motivo fútil e surpresa devem ser mantidas quando encontram amparo na prova coligida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 871.560/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 07/3/2024.

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por **José do Carmo Oliveira Júnior**, *representado pela Dra. Maria Aparecida de Oliveira*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Vara do Júri da Comarca de Diadema**, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pretende a despronúncia, apontando fragilidade do acervo probatório; porque ocorreram agressões mútuas e agiu em legítima defesa; e porque as partes se reconciliaram depois dos fatos. Subsidiariamente pugna pelo afastamento das qualificadoras.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão foi mantida (fls. 282).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 03 de junho de 2016, por volta de 24:32 horas, na Rua Humberto de Campos, 2 Travessa Camargo, Taboão, Diadema, teria tentado matar *Francisco das Chagas Maciel Melo* a golpe de faca, por motivo fútil e empregando recurso que dificultou a defesa do ofendido, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo a denúncia, acusado e vítima estavam em um bar bebendo, discutiram porque o ofendido se recusava a emprestar dinheiro para o acusado, e em dado momento

este sacou de uma faca e passou a golpear a vítima, que mesmo ferida conseguiu correr e foi socorrida.

A materialidade foi positivada pelo boletim de ocorrência de fls. 4/6, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 8, pela documentação médica de fls. 88/108, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 105/106 e pelo laudo de objeto de fls. 176/177.

O acusado não nega que tenha desferido golpes de faca contra a vítima, mas alega que agiu em legítima defesa. No dia dos fatos trabalhou na casa da filha, bebeu um pouco, foi para sua casa e no trajeto encontrou a vítima, que saía do bar, e o acompanhou, pois são vizinhos. Havia uma moto encostada na parede, comentou que deveriam retirá-la dali para que não fosse roubada, a vítima falou que deveriam jogá-la no rio, mas não concordou. Diante disso, a vítima veio para cima dele, alterado. Em seguida a vítima entrou na sua casa, *já sabia o que ele ia fazer* e entrou na sua casa. Viu a vítima passar com a faca na mão, falou para ele “*deixar disso*”, mas ele veio na sua direção, puxou a faca, e sentiu que atingiu o ofendido na altura do peito. A vítima estava com a faca na mão o tempo todo. Hoje conversam normalmente, e vieram juntos para o fórum (fls. 226).

A vítima declarou que ele e o acusado haviam bebido no dia dos fatos. O réu pediu dinheiro emprestado e respondeu que não daria dinheiro para “nóia”. Então o réu, que estava com a mão para trás, sacou uma faca e o golpeou. Foi surpreendido, pois não imaginava que o acusado estivesse armado. Acredita que o réu somente não o matou porque uma pessoa o conteve. Hoje se dão bem e até vieram para a audiência juntos, no mesmo carro (fls. 193).

Giovani, irmão do acusado, afirmou que réu e vítima estavam alterados, pois ingeriram bebida alcoólica, discutiram, brigaram, e notou que a vítima trazia uma faca nas costas. O pessoal tentou apartar a briga. Em dado momento a vítima sacou a faca, gritou para alertar seu irmão, e ele atacou a vítima para se defender. A vítima correu. O declarante e seu outro irmão “*deram uma dura*” no acusado. O declarante foi atrás do ofendido e o socorreu. Réu e vítima eram amigos, depois dos fatos se entenderam, voltaram a se falar e seu irmão “endireitou”. Não sabe por que réu e vítima discutiram (fls. 111, 59/60 e 193).

Cláudio e *José Luiz*, policiais militares que atenderam a ocorrência, não presenciaram os fatos, assim como as testemunhas *Paulo* e *Gusmar*, arroladas pela defesa (fls. 47, 55 e 193).

Pois bem.

Por ora não é possível acolher a tese de legítima defesa, pois embora o acusado alegue que atacou a vítima para se defender, não explicou por que a golpeou por três vezes, como constatou o exame pericial, embora a vítima tenha se reportado a apenas um golpe. Nesse contexto, se eventualmente fosse acolhida a excludente haveria necessidade de analisar eventual excesso empregado, tarefa reservada aos jurados.

Como a vítima foi atingida em regiões vitais (hemotórax direito, flanco esquerdo e axila direita), sofreu lesões graves com risco de morte (conforme consta do laudo pericial), não se pode descartar a possibilidade de que o réu tenha agido imbuído de intenção homicida. Aliás, a vítima declarou que se se não tivesse sido contido o réu a mataria.

Ademais, o réu e o irmão forneceram versões desencontradas, e a existência de mais de uma versão nos autos, uma delas amparando a proposta acusatória, antes de demandar a despronúncia torna forçosa a submissão da causa ao Tribunal do Júri, a quem a Constituição atribuiu competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”).

As qualificadoras ficam mantidas, porque há nos autos informação de que a vítima foi colhida de surpresa, e de o crime teria sido cometido por motivo fútil, consistente em ter a vítima se negado a emprestar dinheiro para o réu. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que briga anterior não se presta a descaracterizar, de pronto, a qualificadora do motivo fútil, excluindo-a da apreciação dos jurados (veja-se AgRg no HC 871.560/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 07/3/2024).

A decisão de pronúncia encerra mero **juízo de admissibilidade**. Constatada a verossimilhança das alegações e a plausibilidade da acusação, o réu deve ser pronunciado. Questões que demandem aprofundada análise de mérito devem ser apreciadas pelos jurados, na fase seguinte do procedimento escalonado, apropriada para o debate acerca da eficácia probante de todos os elementos indiciários coligidos no sumário da culpa.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO